



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Of.GAB/697/2020
ID 3058138

Belo Horizonte, 25 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a V. Ex.^a a Recomendação n.º 01/2020, procedente da Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação, em anexo.

Renovo a V. Ex.^a, na oportunidade, o meu elevado apreço.

Atenciosamente,


Antônio Sérgio Tonet
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Germano Luiz Gomes Vieira
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Belo Horizonte-MG

CAOMA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação

RECOMENDAÇÃO nº 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição da República (CR/1988); 119, *caput*, e 120, II e II, da Constituição Estadual (CE/1989); 27, *caput*, parágrafo único e IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; 66, IV, e 67, VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994;

Considerando que a República Federativa do Brasil se constitui como Estado Democrático de Direito, por força da CR/1988 (art. 1º, *caput*);

Considerando a cidadania e a dignidade humana como fundamentos estruturantes da República Federativa do Brasil e, portanto, do direito e das práticas individuais e institucionais a terem lugar no País, nos termos do art. 1º, II e III, da CR/1988;

Considerando que o objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, como preceitua o art. 3º, I, da CR/1988;

Considerando os compromissos republicanos, afirmados constitucionalmente, pela prevalência dos direitos humanos e pela cooperação para o progresso da humanidade, consoante o art. 4º, II e IX, da CR/1988;

Considerando que União, Estados, Municípios e Distrito Federal compartilham a competência comum para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e para “preservar as florestas, a fauna e a flora”, nos termos do art. 23, VI e VII, da CR/1988;

Considerando que o art. 225, *caput*, da CR/1988, e o art. 214, *caput*, da CE/1989 reconhecem e declaram que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem

de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CR/1988, art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público dos deveres de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, I e VII);

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendido o princípio concernente à “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I);

Considerando que a PNMA visa, segundo a Lei nº 6.938/1981, à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I);

Considerando o princípio da participação pública na gestão ambiental, afirmado pelo Princípio nº 10 da Declaração do Rio, em 1992, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, nos seguintes termos:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.

Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

Considerando, por pressuposto, o Princípio nº 1 da referida Declaração, segundo o qual: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”;

Considerando o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, de 4 de março de 2018, cujo Artigo 7 preceitua que cada Parte signatária do compromisso, caso do Brasil, *deve* “assegurar o direito de participação do público; para isso, se compromete a implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais, com base nos marcos normativos interno e internacional”;

Considerando que, por força desse Acordo, cada Parte *deve* garantir “mecanismos de participação do público nos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, incluindo os que possam afetar a saúde”;

Considerando que o direito à participação em processos decisórios sobre temáticas ambientais tem assento, ademais, no próprio Estado Democrático de Direito (CR/1988, art. 1º, *caput*) e no direito-dever que os cidadãos têm de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (CR/1988, art. 225; CE/1989, art. 214, *caput*);

Considerando, sobremodo, a pandemia do novo tipo de “Coronavírus” – Covid-19 e o contexto atual de vulnerabilidade da saúde de cidadãos, o que conduziu à recomendação, por autoridades públicas, de restrições à liberdade de ir e vir, com vistas à contenção ou desaceleração do avanço da pandemia;

Considerando que os riscos relacionados à proliferação do Covid-19 implicam restrições incontornáveis à participação cidadã, um direito assegurado constitucionalmente, em procedimentos decisórios sobre questões ambientais, nomeadamente em audiências públicas relacionadas a licenciamentos e estudos de impacto ambientais;

Considerando o “Plano de Contingência Sisema/MG: Covid-19”, cuja finalidade é, nos termos do documento, apresentar medidas adotadas pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais (Sisema-MG) em razão da pandemia do Covid-19 e do principal risco identificado abaixo, uma vez que não é possível eliminá-lo”;

Considerando que esse Plano prevê, para o 2º Nível de Resposta (“Fase de Contaminação Local”) a suspensão de eventos, atos solenes e treinamentos complementares em ambientes fechados, independentemente do número de pessoas, assim como a “suspensão dos prazos referentes aos atos dos processos administrativos ambientais”;

Considerando a previsão, igualmente no Plano de Contingência em foco, para o 3º Nível de Resposta (“Fase de Contaminação Comunitária”), de suspensão de todas as reuniões de órgãos colegiados, no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente (Sisema) — Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), Plenária, Câmara Normativa e Recursal (CNR), Unidades Regionais Colegiadas (URC), Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), Câmaras Técnicas, Comitês de Bacia, Conselhos Curador e de Administração, Conselhos consultivos das Unidades de Conservação (UC) estaduais de domínio público;

Considerando, todavia, a previsão inclusa no Plano, igualmente para o 3º Nível de Resposta, da “possibilidade de concessão de atos administrativos na forma ‘ad referendum’, na forma da Lei 21.972/2016, enquanto perdurar a suspensão dos conselhos;

Considerando, a bem do efetivo respeito ao princípio da participação cidadã em procedimentos decisórios sobre meio ambiente, a inadmissibilidade jurídica da concessão de autorizações ou licenças *ad referendum*, isto é, para posterior “chancela” do órgão colegiado competente à deliberação sobre o pedido de autorização ou licença ambiental;

Considerando que a concessão de autorizações ou licenças *ad referendum* consiste em tratamento de exceção, que não se coaduna, em termos procedimentais e materiais, com o tratamento que deve ser dado pela Administração nos processos decisórios em matéria ambiental;

Considerando, por fim, as atribuições do Ministério Público do patrimônio natural e cultural e da ordem urbanística, nos termos do art. 129, II e III, da CR/1988;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Germano Luiz Gomes Vieira, que DETERMINE:

- (1) A **suspensão imediata** da tramitação de procedimentos administrativos atinentes a autorizações, licenciamentos, emissões de declarações de anuência ou outras decisões para cuja consolidação jurídica seja exigível, necessária e legítima a participação de atores sociais interessados, enquanto perdurarem os riscos à saúde pública e a resultante situação de vulnerabilidade social decorrentes da proliferação de infecções pelo novo tipo de “Coronavírus” – Covid-19;
- (2) A **não emissão** de quaisquer atos autorizativos ambientais, inclusive autocráticos (*ad referendum*), para cuja consolidação jurídica seja exigível, necessária e legítima a participação de atores sociais interessados, enquanto perdurarem os riscos à saúde pública e a situação de vulnerabilidade social decorrentes da proliferação de infecções pelo novo tipo de “Coronavírus” – Covid-19.

Requisita, no prazo de 10 dias, o envio de informações ao órgão subscritor desta Recomendação acerca das providências adotadas ou as razões para o seu não acatamento.

Belo Horizonte, 25 de março de 2020.


Andressa de Oliveira Lanchotti.

Promotora de Justiça
Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente
– Caoma

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça
Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna –
Cedef

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Coordenadoria Estadual das Promotorias de
Justiça de Habitação e Urbanismo

Shermila Peres Dhingra
Promotora de Justiça
Coordenadoria Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio
Paraíba do Sul

Giselle Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça
Coordenadoria Estadual das Promotorias de
Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural

Rodrigo Caldeira Grava Brazil

Promotor de Justiça
Coordenadoria Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio
Grande

Daniel Piovanelli Ardisson

Promotor de Justiça
Coordenadoria Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Verde Grande e Pardo de Minas

Francisco Chaves Generoso

Promotor de Justiça
Coordenadoria Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
das Velhas e Paraopeba

Lucas Marques Trindade

Promotor de Justiça
Coordenadoria Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente do Alto do Rio São
Francisco

Athaide Francisco Peres Oliveira

Promotor de Justiça
Coordenadoria Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paracatu, Urucuia e Abaeté

Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello

Promotor de Justiça
Coordenadoria Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Jequitinhonha e Mucuri

Carlos Alberto Valera

Promotor de Justiça
Coordenadoria Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente das Bacias do Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande

Ao Exmo. Sr. Dr. Germano Luiz Gomes Vieira
Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/MG
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais - Prédio Minas, 1º e 2º andar
Rodovia João Paulo II, 4143
Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG - CEP 31630-900